



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000316/2004-63
Recurso nº. : 145.227
Matéria : IRPJ – EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : FRIGORÍFICO ALTO PINHAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.788

PAF - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO -
Competência - Falece competência a este Colegiado pronunciar-se originariamente sobre reconhecimento de direito creditório de natureza não tributária.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - o artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, determina que a autoridade competente para conhecimento da matéria referente a compensação de valores de ofício lançados, com créditos diversos, será aquela da Unidade Jurisdicionante. A forma de compensação seguirá o comando do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

PAF - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Formulando, após interposição do recurso voluntário pedido de compensação, se extingue o contraditório e o recurso resta deserto. Não há possibilidade legal para conhecimento de pedido de compensação sobre matéria que não é objeto de litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO ALTO PINHAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000316/2004-63
Acórdão nº. : 108-08.788
Recurso nº. : 145.227
Recorrente : FRIGORÍFICO ALTO PINHAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra FRIGORÍFICO ALTO PINHAL LTDA., já qualificada, foram exigidos tributos referentes ao ano calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003: imposto de renda das pessoas jurídicas; IRPJ, fls. 417/431, R\$ 100.670,29; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 432/439, R\$ 14.666,88 –, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fls. 433/447, R\$ 67.693,67 - e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 448/454, R\$ 17.819,50, todos acrescidos de multa e juros. Enquadramento legal, nos respectivos termos.

A causa de lançar detectada no procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, decorreu dos seguintes fatos, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 411/416: a) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Enquadramento legal nos arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 528 do RIR/1999;

b) omissão de receitas, representada pela diferença a menor das receitas declaradas para a SRF com as receitas escrituradas nos livros Fiscais. Enquadramento legal nos arts. 224, 518, 519 e 841, III, do RIR/1999.

Na Impugnação às fls. 459/462, em breve síntese, arguiu, em preliminar, a nulidade do lançamento, porque as provas teriam sido conseguidas por meios ilícitos, e a Lei Complementar nº 105, de 2001, não poderia retroagir, para alcançar fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição.

Decisão de fls. 467/475 julgou procedente o lançamento com a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000316/2004-63

Acórdão nº : 108-08.788

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002**

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. CASO QUE NÃO CARACTERIZA. A utilização de informações de movimentação financeira constantes de extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte não caracteriza utilização de prova obtida por meio ilícito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: DECORRÊNCIA. PIS, COFINS, CSLL.

Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que tiver sido decidido em relação ao lançamento principal.

Lançamento Procedente".

Ciência em 08/3/05, recurso interposto em 14 seguinte, conforme fls. 482,488, onde reclamou do procedimento dizendo que seu sigilo bancário fora quebrado de forma irregular.

A prova do ilícito seria ilegal, o procedimento baseado no decreto 3724/2001, estaria ferindo o princípio da irretroatividade e, portanto, nula seria a exigência, linha na qual expendeu vasto arrazoado citando doutrina e jurisprudência, pedindo acolhimento da sua tese.

Nova juntada de documento foi realizada às fls. 499, referindo-se à petição de fls. 501/502, anexos até fls. 726, onde constou o pedido de compensação do débito constituído com crédito advindo da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada perante o 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba PR – Livro 0975, fl. 172 em 29/03/2005, no valor de R\$ 850.000,00, por força do trânsito em julgado, nos autos da reclamação trabalhista nº. 54/90, 1ª junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Boa Vista - RR.

Como passara a ser credora da União teria o direito à ver seu débito compensado, conforme artigos 368, 369, 373, caput, do Código Civil, a fim de abatê-lo do crédito lançado e, assim, extinguir-se-ia o presente litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000316/2004-63

Acórdão nº. : 108-08.788

Nova petição de fls. 730/731, pediu substituição da escritura de cessão acima referida, emitida com erro do presidente da entidade, quando deveria constar o nome da própria entidade, (juntada às fls. 732).

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000316/2004-63
Acórdão nº. : 108-08.788

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Foi objeto de litígio e, portanto, do recurso voluntário, o lançamento para o imposto de renda e reflexos, por omissão de receitas operacionais materializada na constatação de depósitos bancários não contabilizados, no ano de 1999.

As razões de apelo arguíam, em síntese, a nulidade do procedimento porque se utilizara de elemento de prova ilícita. (Utilização de extratos bancários para constituição do crédito tributário, sem autorização judicial). Também, por desrespeitar o princípio da irretroatividade quando dera vigência a LC 105/2001, para fatos geradores ocorridos em 1999.

Antes do julgamento da lide foram juntados novos documentos (fls. 499, referindo-se à petição de fls. 501/502, anexos até fls. 726). Nesse momento houve o pedido de compensação do débito constituído com crédito advindo da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada perante o 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba PR – Livro 0975, fl. 172 em 29/03/2005, no valor de R\$ 850.000,00, por força do trânsito em julgado, nos autos da reclamação trabalhista nº. 54/90, 1ª junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Boa Vista.

Pedi neste momento, na condição de credora da União, a realização da compensação dos valores lançados com esse crédito oferecido, conforme artigos 368, 369, 373 caput do Código Civil, com finalidade de ver extinto o presente litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000316/2004-63
Acórdão nº. : 108-08.788

Neste ponto o recurso se tornou deserto pois houve perda do objeto. Ademais, falece a este Colegiado a competência para se pronunciar sobre o reconhecimento de direito creditório, (agravado por não ter natureza tributária).

Apenas argumentando, se vencido este óbice outro haveria. Quando se trata de compensação em procedimento de ofício, nos termos do artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, a autoridade competente para conhecimento da matéria referente a compensação será aquela da Unidade Jurisdicionante. A forma de compensação seguirá o comando do parágrafo 3º do artigo 12 desse diploma legal.

Por fim, o pedido de compensação formulando, após interposição do recurso voluntário extingue o contraditório e é este o motivo pelo qual não há como conhecê-lo, por não restar litígio a ser analisado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO